Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-8977/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03528/2012
PROTOCOLO	**:**	1258325
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	**:**	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER À DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 113.400,00
VIGÊNCIA	**:**	4.1.2012 a 31.12.2012

DESPESA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de pneus, câmaras e protetores por meio do Contrato Administrativo nº 28/2012 firmado entre o Município de Bonito/MS e DMP Pneus e Acessórios Ltda, no valor de R$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais).

O Contrato Administrativo em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Pregão Presencial*' nº 40/2011, com arrimo do artigo 1º, parágrafo único[1], da Lei Federal nº 10.520/2002, e encontra-

[1] **Art. 1º.** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



se encartado nos autos TC/MS 3529/2012, tendo sido julgado regular e legal pela Decisão Singular DSG-G.RC-9128/2012.

A Equipe Técnica da 5ª ICE, concluiu que a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2012 atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-6888/2013, peça nº 9).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12234/2013 (peça nº 11), em que opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização do Contrato Administrativo nº 28/2012 observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61[2], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, 'B.3'[3], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Anoto que o Responsável atentou para as providências do artigo 61, *parágrafo único*[4], da Lei Federal nº 8.666/93, cumprindo ao Princípio da

[2] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[3] **3.** Nota de empenho;
[4] **Art. 61.** [...]
***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de



Publicidade, ao publicar o extrato do Contrato em análise, na imprensa oficial (peça nº 5).

Observo que a avença fora rescindida amigavelmente em 26.11.2012, nos termos do artigo 79, II da Lei de Licitações[5], e a publicação do extrato veiculou no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 727, de 4.12.2012 (peça nº 8, f. 44 a 46)

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput* [6] e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 113.400,00
Valor total empenhado	R$ 113.400,00
Despesa liquidada	R$ 30.780,00
Pagamento efetuado	R$ 30.780,00
Anulações	R$ 82.620,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 8, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[7], *fine*, c.c o artigo 301, *caput*[8], todos da

sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[5] **Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:
[...]
II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[6] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[7] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:



Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira parcial do Contrato Administrativo nº 28/2012, celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e *DMP Pneus e Acessórios Ltda*, o que faço com base no artigo 311, I e II[9] da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I[10], da RNTC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[8] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

[9] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a primeira etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[10] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;